

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Vistos etc.

1. Cuida-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental** proposta pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** em face da **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, no que **revoga as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**. Os atos normativos revogados dispõem, respectivamente, sobre **(i)** o licenciamento de empreendimentos de irrigação, **(ii)** os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e **(iii)** parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

2. A agremiação autora afirma, inicialmente, a sua **legitimidade ativa *ad causam***, a **adequação** da via eleita, o caráter de **fundamentalidade** dos preceitos constitucionais invocados e o atendimento do requisito da **subsidiariedade**.

Sustenta que as resoluções revogadas preveem regras imprescindíveis à preservação da biodiversidade e à proteção das formas de vida contidas nos ecossistemas por elas alcançados, ressaltando que *“as revogações não ocorreram no contexto de fazer valer novas regras, mas sim na extirpação de quaisquer regulamentações a nível nacional”*.

Pontua que **(i)** a **Resolução CONAMA nº 284/2001** regulamenta o licenciamento ambiental de projetos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais, classificando os empreendimentos de irrigação em categorias segundo a dimensão da

ADPF 747 / DF

área irrigada e o método de irrigação, e exige estudos de impacto ambiental dos projetos a serem desenvolvidos; **(ii)** lastreada em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção da Biodiversidade (1992), na Convenção de Ramsar (1971) e na Convenção de Washington (1940), a **Resolução CONAMA nº 302/2002** veicula parâmetros a serem observados na delimitação das Áreas de Preservação Permanente, espaços cuja proteção é exigência do desenvolvimento nacional sustentável, e do equilíbrio ambiental a ser deixado para as gerações futuras; e **(iii)** a **Resolução CONAMA nº 303/2002**, também editada em atenção a compromissos firmados no plano internacional, normatiza parâmetros para definição de Áreas de Preservação Permanente nas áreas de dunas, manguezais e restingas nas regiões costeiras do território brasileiro, tendo em vista a função essencial desempenhada por tais feições na dinâmica ecológica da zona costeira e sua importância para a proteção da biodiversidade de fauna, flora, recursos hídricos e belezas naturais.

Nesse contexto, afirma lesiva, ao art. 225 da Constituição da República e ao princípio da vedação do retrocesso socioambiental, a revogação das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 sem *“a sua substituição por texto que garantisse igual ou maior proteção aos bens jurídicos ambientais tutelados”*. Defende que a revogação de resoluções que garantiam proteção a diferentes matizes do ecossistema brasileiro viola a perspectiva de um meio ambiente equilibrado, bem como o princípio da vedação ao retrocesso.

Alega que o ato normativo revogador, ora impugnado, traduz violação do **preceito fundamental** concernente ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no **art. 225 da Constituição da República**, bem como no princípio implícito da **proibição do retrocesso socioambiental**. Destaca que o **art. 225, § 1º, III, da Lei Maior**, além de reservar à lei a alteração e a supressão de espaços territoriais protegidos, veda qualquer utilização comprometedoras da integridade dos atributos ensejadores da sua proteção.

3. À alegação de que a absoluta ausência de norma protetiva pode

ADPF 747 / DF

levar à imediata proliferação de iniciativas causadoras de destruição ambiental com resultados irreversíveis, a evidenciar o *periculum in mora*, requer o autor a concessão de medida liminar *ad referendum* do Plenário para suspender a publicação da **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, na parte em que revoga as **Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**, ou, caso venha a ser publicada, sejam suspensos os seus efeitos, com a preservação da vigência das resoluções por ela revogadas, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

4. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, na parte em que revoga as **Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**.

5. Diante da urgência qualificadora da tutela provisória requerida e da relevância do problema jurídico-constitucional posto, requisitem-se informações prévias ao **Ministro de Estado do Meio Ambiente**, a serem prestadas no **prazo de 48 horas**.

Dê-se ainda vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, no mesmo prazo.

6. As intimações devem ocorrer no formato eletrônico, a fim de que o prazo de 48 horas seja devidamente observado.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora